



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.726149/2018-86
ACÓRDÃO	1302-007.527 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TJ PARTICIPACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2013

GANHO POR VARIAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. NÃO TRIBUTÁVEL

Não pode a Fiscalização alterar os efeitos de atos lícitos, sem respaldo em norma ante elisiva geral ou específica, para considerar que houve deságio onde houve ganho por variação de participação societária.

GANHO DE CAPITAL. TRIBUTÁVEL.

Deve ser oferecido à tributação o ganho de capital apurado na integralização de capital em outra sociedade, consubstanciado pela diferença entre o valor da participação dada em pagamento e o valor da participação adquirida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Miriam Costa Faccin, Marcelo Izaguirre da Silva, Natalia Uchoa Brandão, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior e Sérgio Magalhães Lima.

RELATÓRIO

O presente processo tem, por objeto, os seguintes autos de infração:

a) **Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - IRPJ**, (a fls. 2 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 40.344.493,21, referente ao 3º trimestre de 2013 (lucro presumido), sendo assim descrito os fatos apurados:

OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL
INFRAÇÃO: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM RENOSA

Omissão, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas segundo as regras do lucro presumido, do ganho de capital obtido com a alienação de participação societária, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, em especial no seu item 3.2.

(...)

OMISSÃO DE RECEITA NÃO OPERACIONAL
INFRAÇÃO: GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SOLAR.BR

Omissão, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas segundo as regras do lucro presumido, do ganho de capital obtido com a alienação de participação societária, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, em especial no seu item 3.1.

b) **Contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL** (a fls. 9 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 14.528.930,04, referente ao 3º trimestre de 2013 (lucro presumido), sendo assim descrito o fato apurado:

OMISSÃO DE RECEITA**INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE OUTRAS RECEITAS E DEMAIS RESULTADOS OMITIDOS**

Omissão, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas segundo as regras do lucro presumido, do ganho de capital obtido com a alienação de participação societária, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, em especial no seu item 3.1.

(...)

Omissão, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apuradas segundo as regras do lucro presumido, do ganho de capital obtido com a alienação de participação societária, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, em anexo, em especial no seu item 3.2.

A contribuinte impugnou os lançamentos e a **7ª Turma da DRJ/JFA** proferiu o **Acórdão n. 09-69981 de 13/03/2019 (a fls. 436 e segs.)**, cuja a ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2013

GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

Caracterizado aumento de valor em preço de ações adquiridas e alienadas em curto espaço temporal, esse valor deve ser tributado como ganho de capital.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Não existe lançamento de juros de mora sobre a multa de ofício, portanto, essa matéria não compõem a lide. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

A contribuinte tomou ciência do Acórdão n. 09-69981 em 18/03/2019 (termo a fls. 448) e interpôs o recurso voluntário (a fls. 451 e segs.) em 16/04/2019 (Termo a fls. 450), no qual aduz as razões de defesa a seguir apresentadas:

3. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO

3.1. Em sua impugnação, a RECORRENTE demonstrou a improcedência dos AUTOS, tendo apontado contradições e equívocos nos argumentos trazidos pela fiscalização no TVF; contradições e equívocos esses devidamente comprovados ao longo das seções 3 e 4 de sua impugnação.

3.2. **A DECISÃO, porém, sem examinar os argumentos expostos pela RECORRENTE, manteve os AUTOS, tendo tão somente reproduzido as razões da fiscalização. Em seu voto, o relator, ROBSON MARCOS SCHREIDER, chega, inclusive, a afirmar que a DECISÃO teria caráter meramente homologatório do TVF:**

(...)

3.3. Ora, não cabe à autoridade julgadora de 1ª instância "homologar" o procedimento fiscal. A função

das Delegacias de Julgamento é a de julgar as impugnações apresentadas pelos contribuintes, o que envolve o exame de todos os argumentos nelas (impugnações) expostos, confrontando-os com aqueles então invocados pelas autoridades fiscais nos AUTOS, para que, em seguida, possa se tomar uma decisão fundamentada quanto à procedência, ou não, da autuação.

3.4. A DECISÃO que não enfrenta os argumentos expostos na impugnação é eivada de vício e deve ser declarada nula por importar em cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72:

(...)

3.6. No presente caso, a DECISÃO claramente agiu com preterição ao direito de defesa da RECORRENTE, ao não apreciar diversos argumentos por ela suscitados.

3.7. Abaixo, a RECORRENTE cita, a título ilustrativo, **alguns desses argumentos que deixaram de ser apreciados** pela DECISÃO, e que seriam suficientes e bastantes para o cancelamento dos AUTOS:

(i) admitindo-se que teria ocorrido um único aumento de capital em SOLAR, com o preço de emissão de R\$ 3,07, conforme sugere a fiscalização, somente três situações **seriam possíveis e nenhuma delas levaria ao registro de um deságio pela RECORRENTE;** e

(ii) ainda que a RECORRENTE tivesse adquirido o investimento em RENOSA com deságio como sugere a fiscalização, o que se admitiu apenas para fins de argumentação, a realização desse deságio não seria apta, no caso, a gerar incidência de IRPJ ou de CSL, pois o ganho que dela poderia resultar teria sido neutralizado por perda de capital no mesmo valor, verificada no conferimento das ações da RENOSA ao capital da HOLDCO), uma vez que o conferimento se deu pelo valor contábil do investimento expurgado do alegado deságio.

3.8. Também demonstra o completo descaso da DECISÃO com a defesa apresentada pela RECORRENTE, o fato de ela sequer mencionar os argumentos trazidos na peça impugnatória.

3.9. Os trechos da impugnação transcritos pela DECISÃO referem-se à seção 2, em que a RECORRENTE apenas descreveu os fatos que deram causa à lavratura dos AUTOS; os argumentos de mérito, que demonstram a improcedência da autuação, constaram das seções 3 e 4 da impugnação e não foram examinados pela DECISÃO.

3.10. A DECISÃO ainda faz referencia a argumentos de inconstitucionalidade que supostamente teriam sido arguidos pela RECORRENTE, os quais estariam prejudicados por não ter o julgador administrativo competência para examiná-los.

3.11. Ocorre que a RECORRENTE não suscitou nenhuma inconstitucionalidade ao longo de sua defesa; daí por que ela não compreendeu o motivo dessa alegação de prejudicialidade da DECISÃO.

3.12. Ou seja, a DECISÃO não só deixou de apreciar os argumentos constantes das seções 3 e 4 da impugnação da RECORRENTE, como ainda fez referência a argumentos que sequer teriam sido por ela (RECORRENTE) arguidos.

3.13. Resta, portanto, demonstrado que a DECISÃO não apreciou os argumentos trazidos na peça impugnatória, implicando em evidente cerceamento do direito de defesa da RECORRENTE, razão por que deve ser reconhecida sua nulidade.

3.14. Mas, caso seja superada essa questão preliminar, o que a RECORRENTE admite apenas para fins de argumentação, ainda assim a DECISÃO deve ser reformada, com o consequente cancelamento dos AUTOS, pelas razões de fato e direito expostos na sua impugnação e reiterados nas seções seguintes.

4. DA IMPROCDÊNCIA DO ITEM 1 DOS AUTOS

4.1. Como visto na seção 2, acima, a Fiscalização sustentou que o valor de R\$ 38.501.325,00 registrado pela RECORRENTE como resultado positivo de equivalência patrimonial em virtude da diluição de seu percentual de participação em SOLAR corresponderia, na verdade, a um deságio que deveria ter sido por ela considerado no cálculo do ganho de capital supostamente obtido quando do conferimento de suas ações de SOLAR ao capital da RENOSA.

4.2. Para fundamentar o registro de tal deságio, a Fiscalização desconsiderou a ordem em que foram realizados os aumentos de capital em SOLAR, e concluiu que, na verdade, teria ocorrido uma única operação de aumento de capital em SOLAR, pela RECORRENTE e pelas empresas CALILA, RECOFARMA, CCIL e RENOSA, no valor total de R\$ 1.536.879.756,43, o que, considerando o número de ações subscritas (499.999.000), equivaleria a um preço por ação de R\$ 3,07.

4.3. Como a subscrição das ações de SOLAR pela RECORRENTE teria ocorrido pelo valor de R\$ 2,50 por ação, a Fiscalização entendeu que a RECORRENTE teria registrado um deságio na referida operação, no valor de R\$ 38.501.325,00, correspondente a diferença entre o valor patrimonial das ações (de R\$ 3,07 por ação) e

o preço efetivamente praticado pela RECORRENTE na subscrição (de R\$ 2,50 por ação).

4.4. Em sua impugnação, a RECORRENTE demonstrou a contradição contida no argumento da Fiscalização, na medida em que: de um lado, ela desconsiderou os aumentos de capital realizados em SOLAR para concluir que, no caso, teria ocorrido uma única operação, com a subscrição de ações pelo preço médio de R\$ 3,07 por ação, mas, de outro, ela reconheceu que o valor pago pela RECORRENTE em contrapartida das 61.061.501 ações de SOLAR por ela subscritas seria de R\$ 167.629.733,51, o que equivaleria a um preço de emissão de R\$ 2,50 por ação.

4.5. Ora, se o que ocorreu foi um único aumento de capital, com um preço de emissão de R\$ 3,07 por ação, a RECORRENTE jamais poderia ter recebido 61.061.501 ações da SOLAR com uma contribuição de apenas R\$ 167.629.733,51, conforme devidamente registrado no respectivo Boletim de Subscrição.

4.6. Com efeito, admitindo-se que houve um único aumento de capital com o preço de emissão de R\$ 3,07, como sugeriu a fiscalização, somente três situações seriam possíveis, sendo que nenhuma delas levaria ao registro de um deságio pela RECORRENTE:

(...)

4.7. Não obstante, a DECISÃO, sem se manifestar em relação a esse fato, manteve o ITEM 1 DOS AUTOS, exclusivamente por concordar com a alegação da fiscalização quanto à ocorrência de um único aumento de capital em SOLAR.

4.8. A DECISÃO basicamente repetiu as razões trazidas pela fiscalização no TVF de que a realização do aumento de capital de SOLAR em etapas e em curto espaço de tempo visaria "dar aparência de equivalência patrimonial a um ganho de capital", tendo, para embasar tais razões, citado doutrina de MARCO AURÉLIO GRECO, no sentido de que a proximidade temporal entre alterações societárias seria um indicio de unicidade da operação.

4.9. Vê-se, pois, que a DECISÃO não atentou para o principal argumento trazido pela RECORRENTE na Seção 3 de sua impugnação, qual seja: ainda que as subscrições de ações da SOLAR tivessem ocorrido em uma única operação de aumento de capital, seria incabível o registro de um deságio por parte da RECORRENTE.

4.10. Ora, considerando que o ITEM 1 DOS AUTOS exige IRPJ e CSLL sobre a realização desse suposto deságio quando do conferimento, pela RECORRENTE, de suas ações de SOLAR ao capital da RENOSA, a demonstração da inexistência do registro daquele deságio ainda que adotado o contexto fático sugerido pela fiscalização, por si só, é bastante e suficiente para acarretar no cancelamento desse item dos AUTOS.

4.11. Não bastasse o descabimento do registro de deságio, pela RECORRENTE, mesmo sob a premissa de ter havido uma única operação de aumento de capital em SOLAR, é importante ressaltar que a constituição da referida empresa (SOLAR) se deu no contexto de associação dos diferentes grupos econômicos que atuavam no "Sistema Coca-Cola" na região Nordeste, no Estado do Mato Grosso e em parte dos Estados de Tocantins e Goiás e, em operações de associação desse tipo não se espera a realização de ganhos tributáveis.

4.12. A título ilustrativo, analise-se a seguinte situação hipotética:

(i) empresa "A" detém ativos totais, cujo valor de mercado é de R\$ 6.000,00;

(ii) empresa "B" detém ativos totais no valor de mercado

de R\$ 4.000,00;

(iii) "A" e "B" decidem se associar, com vistas a concentrar, em uma única entidade, aqueles ativos, cujos

valores contábeis não representam a mesma proporcionalidade ao de mercado;

(iv) para concretizar a referida associação, "A" e "B" constituem a empresa "C", mediante o conferimento dos seus respectivos ativos a valores contábeis;

(v) logo, "A" e "B" passam a ser titulares, nas proporções de 60% e 40%, respectivamente, de investimento em "C", que, por sua vez, detém ativos totais no montante de R\$ 10.000,00.

4.13. Pergunta-se: a simples associação de ativos (avaliados por seus valores contábeis), importou em efetivo acréscimo patrimonial para as partes?

4.14. É evidente que não. Após a associação, os patrimônios de "A" e "B" permaneceram os mesmos: "A" continuou a deter ativos totais no valor de R\$ 6.000,00 (equivalente a sua participação de 60% no patrimônio de "C"), e "B" permaneceu com um patrimônio total de R\$ 4.000,00 (correspondente a sua participação de 40% em "C"); daí não se cogitar que

simples associações possam gerar ganhos ou perdas de capital tributáveis para quaisquer uma das partes.

4.15. A mesma situação se verifica na operação de associação realizada pelos grupos Jereissati, Coca-Cola e Mello. Ao reunirem seus ativos referentes ao segmento de bebidas do "Sistema Coca-Cola", os grupos optaram por fazê-lo sem que a referida associação importasse na realização financeira desses ativos, justamente para se evitar a geração de ganhos ou perdas de capital tributáveis para qualquer um deles.

4.16. Por essa razão, o capital social de SOLAR foi integralizado mediante a transferência dos ativos por seus valores contábeis, em contrapartida do pagamento de ações de SOLAR emitidas por preços diferenciados. E, as partes ainda optaram por realizar os aumentos de capital em etapas e em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição.

4.17. Ou seja, diferentemente do que alega a fiscalização e a DECISÃO, os aumentos de capital em etapas e em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição jamais tiveram o objetivo de "dar aparência de equivalência patrimonial a um ganho de capital líquido e certo", como sugerem a fiscalização e a DECISÃO. Pelo contrário, o objetivo foi justamente permitir que a associação entre os diversos agentes do mercado, de fato, ocorresse, já que a tributação de ganhos meramente potenciais poderia impedir a própria operação de associação.

4.18. Verifica-se, portanto, que a fiscalização e a DECISÃO basearam suas conclusões exclusivamente no mero lapso temporal em que efetuados os aumentos de capital, sem, contudo, avaliar o contexto em que realizados os respectivos aumentos e o próprio objetivo econômico (propósito negocial) atrelado à constituição de SOLAR, qual seja: o de o de permitir a associação dos diferentes grupos econômicos que atuavam no "Sistema Coca-Cola", associação essa que não seria possível na hipótese de tributação de ganhos meramente potenciais por parte de cada um desses grupos.

(...)

4.20. Na DECISÃO, diz-se que "não é factível que em prazos tão diminutos seja possível contratar uma empresa de auditoria independente para confeccionar laudos de avaliação dos patrimônios de empresas diversas, a não ser, como os fatos levam a crer, a empresa já estivesse contratada previamente e, principalmente, já tinha coletado e analisado todos

os dados necessários para gerar os laudos exatamente como encomendados".

4.21. Ora, não há nada de errado na contratação prévia da empresa avaliadora. Muito pelo contrário, num ambiente de negócios dinâmico como de hoje é muito comum que a empresa avaliadora inicie seus trabalhos antes mesmo de formalizada sua contratação de modo a poder concluí-los no tempo mais exiguo possível, ainda mais quando a reestruturação envolve sociedades com poucos acionistas. Tal prática é bastante comum em reestruturações societárias e não retira de forma alguma a independência da empresa avaliadora.

4.22. Ademais, a empresa contratada é bastante renomada no mercado de avaliações e ela estava em condições de entregar a segunda avaliação de forma tão eficiente, na medida em que tal empresa já havia procedido à avaliação contábil das empresas então conferidas à SOLAR.

4.23. Note-se ainda que não há na legislação norma que imponha aos contribuintes a obrigação de realizar o conferimento de bens em integralização de capital de empresa a valor de mercado. Muito ao contrário, a Lei nº 6.404, de 15.12.1976 (Lei das Sociedades Anônimas - "LSA") prevê que, nas subscrições em bens, o subscritor indique o valor pelo qual pretende conferi-lo à sociedade, que peritos o avaliem e que prevaleça o valor atribuído ao bem pelo subscritor, caso os peritos o avaliem por valor superior ao indicado pelo subscritor¹. Ou seja, basta que o bem seja avaliado por valor suficiente à realização do capital da sociedade.

4.24. Tanto é assim que a própria Fiscalização não questionou o fato de a transferência dos ativos para SOLAR ter-se dado por seus valores contábeis; daí não ter a RECORRENTE compreendido o motivo pelo qual ela (Fiscalização) citou no TVF o Parecer PGFN/CAT nº 1.722, de 2013, que trata especificamente da tributação de ganhos de capital em operações de permutas.

4.25. Registra a RECORRENTE que, ainda que o conferimento de bens ao capital de uma empresa importe, na prática, em uma troca de ativos, diversamente do que ocorre nas permutas, na transferência de bens em realização de capital há valores envolvidos. Enquanto que nas permutas não se identificam necessariamente valores dos bens permutados, o processo de aumento de capital inicia-se

¹ "Art. 8º - (...) § 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

pela definição de um valor - o do aumento de capital - e do número de ações que o representarão, ações essas que terão um preço de emissão.

4.26. No caso, é inconteste que a RECORRENTE subscreveu 61.061.501 ações de SOLAR e as integralizou mediante a transferência de R\$ 33.255.508,39 em dinheiro e de R\$ 134.374.224,11 em ações ordinárias de NORSA, conforme se confirma do Boletim de Subscrição. Assim, na medida em que o valor de R\$ 134.374.224,11 correspondeu ao valor contábil de seu investimento em NORSA, a RECORRENTE não registrou nenhum ganho tributável na referida operação.

4.27. Quanto à alegação da Fiscalização no sentido de que os preços médios de emissão das ações não teriam respeitado o disposto no art. 170, § 1º, inciso II, da LSA, a RECORRENTE torna a esclarecer o que já foi dito em sua impugnação: o referido dispositivo legal visa, apenas, proteger os antigos acionistas de uma diluição injustificada, como se lê claramente no dispositivo em causa: "§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente (...)".

4.28. A LSA não impõe a observância dos parâmetros apresentados pelo referido dispositivo legal. Tanto assim é que, a contrário senso, admite que as ações sejam emitidas por preço diversos dos resultantes dos critérios que prevê, quando a diluição é justificada.

4.29. O objetivo do legislador foi apenas o de indicar critérios como ponto de partida para fixação do preço e, desta forma, permitir que os acionistas prejudicados com o aumento de capital postulem sua anulação. A LSA não impede que outros fatores (diferentes daqueles elencados no art. 170, § 1º, LSA) sejam levados em conta para fins de determinação do preço de emissão das ações, especialmente quando todos os acionistas estão de acordo com o preço por fim praticado. Ou seja, não há nada que impeça, por exemplo, os acionistas de uma companhia aprovarem aumento de capital mediante a emissão de ações por preço 10 vezes superior ao resultante de qualquer dos critérios previstos no art. § 1º do art. 170 da LSA, para que sejam subscritas por alguém que tenha manifestado interesse em subscrever ações em tais condições.

4.30. Portanto, ao indicarem que os preços de emissão das ações foram calculados com base no art. 170, § Iº, inciso II, da LSA, as Atas de Assembleia apenas tiveram a intenção de afirmar que o valor de patrimônio líquido da ação foi um ponto de partida para a fixação do respectivo preço. E de fato foi, pois ele fez com que o valor de patrimônio líquido a preços de mercado das ações de SOLAR entregues a todos os subscritores correspondesse exatamente ao valor de mercado dos bens que os grupos Coca-Cola, Jereissati e Mello transferiram a SOLAR. De qualquer forma, é inconteste que, o preço de emissão aprovado especificamente na Ata de Assembleia de 01.07.2013, em que aprovado o aumento de capital subscrito pela RECORRENTE, correspondeu exatamente ao valor de patrimônio líquido da ação.

4.31. Assim, não há porque a Fiscalização e a DECISÃO desconsiderarem os aumentos de capital realizados em 01.07.2013, 02.07.2013 e 03.07.2013 - tal como descritos nas respectivas Atas de Assembleia e Boletins de Subscrição - para então requalificá-los como uma única operação de subscrição, apenas para lhes atribuir efeitos tributários diversos e mais onerosos.

4.32. O procedimento adotado pela RECORRENTE de reconhecer um resultado positivo de equivalência patrimonial, no valor de R\$ 38.501.325,00, em virtude da diluição de seu percentual de participação em SOLAR não merece reparos. Não há como a Fiscalização pretender atribuir àquele resultado positivo de equivalência patrimonial a natureza de um deságio, pois a operação societária proposta pela Fiscalização para lhe atribuir essa natureza (de deságio) sequer seria viável.

4.33. A Fiscalização ainda chega a sugerir uma inversão na ordem em que realizadas as subscrições para reforçar que a RECORRENTE teria registrado um deságio e não um resultado positivo de equivalência patrimonial, como segue:

(...)

4.34. Ocorre que a RECORRENTE e as demais empresas envolvidas na operação são livres para escolherem a ordem de integralização do capital de SOLAR e, no caso, as partes optaram por fazê-lo em ordem crescente dos respectivos custos de aquisição dos ativos que seriam transferidos à SOLAR. Logo, não há como a Fiscalização pretender inverter a ordem escolhida apenas lhe atribuir um efeito fiscal diferente.

4.35. Neste particular, a RECORRENTE ressalta que, em 10.04.2017, no Acórdão nº 1201-001.618, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao analisar a operação societária de associação dos Bancos Itaú e Unibanco, rechaçou a pretensão da autoridade fiscal de tributar suposto ganho de capital na operação de aumento de capital realizada no Banco Itaú. No caso analisado pela Turma, a Fiscalização também desconsiderou a ordem como foram realizadas as operações societárias, e, por conseguinte, não reconheceu o resultado positivo de equivalência patrimonial registrado pela empresa Itaú Unibanco Holding em virtude de sua diluição na participação societária no Banco Itaú.

(...)

4.37. Ora, não há dúvidas que, tal como ocorrido na situação analisada pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, no presente caso a Fiscalização também desconsiderou a escolha realizada pela RECORRENTE (e demais empresas envolvidas) de realizar a integralização do capital social de SOLAR mediante três diferentes aumentos de capital, tendo apontado outra alternativa para constituição de SOLAR, apenas porque a alternativa por ela (Fiscalização) proposta importaria em gerar tributação.

4.38. Ocorre que, como apontado pelo conselheiro LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, inclusive, com citação do ilustre Prof. MARCO AURÉLIO GRECO (citado, como visto, pela DECISÃO) , o fato de o fisco apontar opções diversas e válidas não torna, de forma alguma, inválida a opção do contribuinte, pelo simples fato de culminar em menor tributação".

4.39. Resta, portanto, demonstrada a improcedência dos AUTOS quanto à alegação de suposta realização de ganho de capital quando do conferimento pela RECORRENTE do seu investimento em SOLAR ao capital de RENOSA.

5. DA IMPROCDÊNCIA DO ITEM 2 DOS AUTOS

5.1. Como visto na seção 2., acima, interessava ao Grupo Jereissati (da RECORRENTE) e ao Grupo Mello atuarem em conjunto como sócios de SOLAR, formando um bloco de acionistas. Para atingir esse objetivo, foram praticados os seguintes atos:

(a) em 03.07.2013, a RECORRENTE integralizou aumento de capital em RENOSA, mediante o conferimento

de seu investimento em SOLAR, pelo valor contábil de R\$ 206.131.058,40;

(b) em razão desta operação, a RECORRENTE reconheceu -exclusivamente para fins societários- um ganho no valor de R\$ 32.479.877,45 em razão da diferença verificada entre o valor contábil da participação em SOLAR conferida ao capital de RENOSA (R\$ 206.131.058,40) e o valor dos investimentos adquiridos em RENOSA de acordo com as novas normas vigentes no Brasil após o processo de convergência com o IFRS (R\$ 238.610.935,85);

(c) por outro lado, como estavam em vigor as normas do RTT - no qual se mantinham (para efeitos de tributação) a mesma estrutura contábil/fiscal existente em 31.12.2007 - a RECORRENTE, para fins de desdobramento do custo de aquisição de seu investimento em RENOSA, considerou o valor de PLC apresentado na escrituração contábil-fiscal ("FCONT") de sua investida (RENOSA), o qual, não levava em consideração aquele ganho de R\$ 32.479.877,45.

(d) em seguida, como o capital de RENOSA também era detido por outros investidores que não o Grupo Mello, NOROESTE {holding do Grupo Mello} e a RECORRENTE conferiram seus investimentos em RENOSA a HOLDCO, com vistas a consolidar o controle de SOLAR em HOLDCO, esta controlada em conjunto pelo Grupo Jereissati e pelo Grupo Mello; e nessa operação, a RECORRENTE integralizou o aumento de capital de HOLDCO mediante o conferimento de seu investimento em RENOSA pelo mesmo valor de seu custo de aquisição (R\$ 206.131.058,40), não tendo, consequentemente, apurado ganho de capital tributável na referida alienação.

5.2. Ao analisar os atos descritos em 5.1., acima, a fiscalização (no que foi seguida pela DECISÃO), ignorou por completo os efeitos do RTT, e entendeu que o ganho de R\$ 32.479.877,45 registrado pela RECORRENTE quando da operação mencionada em 5.1. (a) acima (conferimento de ações de SOLAR em RENOSA) teria sido realizado por ocasião da operação mencionada em 5.1. (e), acima (conferimento das ações de RENOSA a HOLDCO).

5.3. De acordo com a Fiscalização, aquele valor de R\$ 32.479.877,45 corresponderia a um deságio que deveria ter sido levado em consideração no cálculo do ganho de capital quando do conferimento das ações de RENOSA ao capital de HOLDCO. Eis o ganho apurado pela Fiscalização:

Valor de alienação do investimento:	R\$ 238.610.935,85
(-) Valor do PLC registrado na contabilidade	(R\$ 238.610.935,85)
(+) Deságio na aquisição	R\$ 32.479.877,45
(=) Ganho de capital:	R\$ 32.479.877,45

5.4. Como se verifica, para fins de apuração do suposto ganho de capital tributável, a Fiscalização adotou como preço de alienação do investimento o valor de R\$ 238.610.935,85, o qual corresponderia a participação da RECORRENTE no PLC de RENOSA apurado de acordo com as novas normas contábeis. '

5.5. Ocorre que esse não foi o valor atribuído pela RECORRENTE ao seu investimento em RENOSA quando do seu conferimento ao capital de HOLDCO. Como se verifica no respectivo Boletim de Subscrição (DOC 01 da impugnação - constante de fls. 402 a 409 do processo), a RECORRENTE adquiriu seu investimento em HOLDCO mediante o conferimento de seu investimento em RENOSA pelo valor de R\$ 206.131.058,40.

5.6. É certo que o conferimento de bens ao capital de outra empresa enquadra-se no conceito mais amplo de alienação, já que os bens conferidos se desligam do patrimônio de seu anterior titular para integrarem-se ao da empresa que os recebe como contrapartida das novas ações emitidas para representar o aumento de capital.

5.7. No caso, ao conferir as ações de RENOSA ao capital de HOLDCO pelo valor de R\$ 206.131.058,40, a RECORRENTE recebeu, em troca, ações de HOLDCO pelo mesmo valor de R\$ 206.131.058,40, sendo este, portanto, o preço de alienação do seu investimento em RENOSA.

(...)

5.9. Ou seja, ainda que a participação da RECORRENTE no PLC de RENOSA (apurado, repita-se, de acordo com as novas normas contábeis) fosse de R\$ 238.610.935,85, o preço da alienação dessa participação foi o valor de R\$ 206.131.058,49. Registre-se que o valor dessa subscrição não foi escolhido aleatoriamente pela RECORRENTE para gerar uma perda de capital, pois ele correspondia ao valor contábil do investimento para efeitos fiscais, na vigência do RTT. Vale dizer, o valor relevante, para efeitos de tributação.

5.10. Em suma: ainda que a RECORRENTE tivesse adquirido o investimento em RENOSA com deságio, o que se admite apenas para fins de argumentação, o ganho com a realização desse deságio teria sido neutralizado com a perda verificada na alienação do investimento, como se observa a seguir:

Valor de alienação do investimento:	R\$ 206.131.058,49
(-) Valor do PLC registrado na contabilidade	(R\$ 238.610.935,85)
(+) Deságio na aquisição	R\$ 32.479.877,45
(=) Ganho de capital:	R\$ 0,00

5.11. Esse fato (erro na identificação do valor de alienação do investimento), que, por si só, é suficiente para justificar a improcedência do ITEM 2 DOS AUTOS, foi exaustivamente demonstrado pela RECORRENTE na seção 4 de sua impugnação, mas foi completamente ignorado pela DECISÃO.

5.12. A DECISÃO até chega a reconhecer que a subscrição das ações da HOLDCO pela RECORRENTE se deu pelo valor de R\$ 206.131.058,40 (e não pelos R\$ 238.610.935,85 indicados no cálculo do ganho de capital apurado pela fiscalização); contudo, mantém a autuação, sob a justificativa de que o montante de R\$ 32.479.877,45 deveria ter sido registrado pela RECORRENTE a título de ganho por compra vantajosa (deságio) não somente para fins societários, mas também para fins fiscais:

"Em 03/07/2013 a impugnante usou as ações adquiridas no mesmo dia de RENOSA PARTICIPAÇÕES S/A, para subscrever 95.610.443 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal da empresa HOLDCO O pelo valor de R\$ 206.131.058,40. Após a operação apurou-se que o valor dessas ações seria de R\$ 238.610.935,85 o que gerou um deságio (ganho por compra vantajosa), correspondente à diferença negativa entre o valor do custo de aquisição e o valor patrimonial da participação societária, de R\$ 32.479.877,45. (...)

Esses valores estão claramente demonstrados no Termo de Verificação Fiscal no qual a fiscalização esclarece ainda que "estando em vigor, à época da citada operação, as regras previstas no Regime Tributário de Transição - RTT, deveria, o contribuinte, ter reconhecido o valor de R\$32.479.877,45 como deságio, em subconta de investimentos. Assim, por

ocasião da aquisição da participação societária em HOLDCO 0, mediante transferência do seu investimento em RENOSA, deveria realizar o deságio acima demonstrado, resultando num ganho de capital de mesmo valor". (...)

É fato que o deságio de R\$ 32.479.877, 45 existiu e foi reconhecido pela empresa, ainda que posteriormente ela o tenha registrado exclusivamente para fins societários, e não fiscais como afirma em sua peça de defesa, mas como foi mostrado esse deságio "deve ser tributada no momento da alienação ou baixa do investimento adquirido". Assim, a tributação sobre esse valor como ganho de capital também deve ser mantida." (Grifos e destaques da RECORRENTE.)

5.13. Ora, a DECISÃO não se deu conta de que - independentemente do registro para fins fiscais daquele deságio de R\$ 32.479.877,45 - a realização dos mesmos decorreu da alienação de investimentos em RENOSA por valor incapaz de gerar ganho de capital.

5.14. De qualquer forma, a RECORRENTE reporta-se os argumentos expostos na seção 4 de sua impugnação, que demonstram que o registro dos referidos R\$ 32.479.877,45 se deu exclusivamente para fins societários, e não fiscais.

5.15. Com efeito, em 03.07.2013, RENOSA transferiu a SOLAR, em realização de capital, seus investimentos em CMR e, ao registrar os investimentos que passou a deter em SOLAR, em contrapartida da transferência de suas ações de CMR, reconheceu a existência de ágio no valor de R\$ 127.155.437,35, correspondente à diferença entre o custo de aquisição dos investimentos em SOLAR (ou seja, o valor de transferência das ações de CMR) e o valor do PLC de SOLAR na data em que ocorrida a subscrição - 03.07.2013².

5.16. Sob a ótica da legislação contábil vigente até 31.12.2007, refletida no FCONT, considerando que o referido ágio não estava associado a qualquer fundamento econômico específico, tendo sido reconhecido apenas como resultado do desdobramento do custo de investimento avaliado pelo MEP, RENOSA providenciou, no mesmo dia 03.07.2013, a baixa do respectivo ágio, conforme Razão Contábil anexo (DOC. 02 da impugnação - constante de fls. 410 a 418 do processo).

5.17. Tendo em vista a baixa do ágio, o PLC de RENOSA apurado em seu FCONT, em 03.07.2013, passou a ser de R\$ 869.132.364, 62, como segue:

Conta Capital Social (saldo inicial)	R\$ 236.315.493,70
Aumento de capital subscrito pela RECORRENTE e CALILA	R\$ 297.355.688,75
Reserva de Capital	R\$ 250.461.289,20
Reserva de Lucro	R\$ 138.311.715,85
CTA Apuração Parcial	R\$ 73.843.614,47
Ágio criado na contribuição dos ativos de RENOSA em SOLAR e, concomitantemente, baixado	(R\$ 127.155.437,35)
Total PLC RENOSA em 03.07.2013	R\$ 869.132.364,62

5.18. Daí que, após a subscrição do aumento de capital, a RECORRENTE passou a ter investimentos em RENOSA no valor de R\$ 208.157.201,33, correspondente ao PLC de RENOSA apurado em 03.07.2013 (de R\$ 869.132.364,62) multiplicado pelo percentual de participação da RECORRENTE em RENOSA (de 23,95%).

5.19. A RECORRENTE ainda esclarece que, em 03.07.2013, RENOSA baixou o referido ágio não apenas em seu FCONT, mas também em sua escrituração contábil tal como reconhecido pelo TVF.

5.20. No que se refere à baixa do ágio para fins exclusivamente contábeis, é importante ressaltar que o mesmo ocorreu por equívoco, pois, em 31.12.2013, ao elaborar suas demonstrações financeiras relativas ao ano-calendário de 2013 já de acordo com as novas normas vigentes no Brasil após o processo de convergência com o IFRS, por aplicação do Pronunciamento Técnico CPC nº 15 (combinação de negócios), RENOSA, na qualidade de adquirente, para fins contábeis, avaliou os investimentos contribuídos ao capital de SOLAR por seus valores justos e, por esta razão, reconheceu um ganho preliminar naquela oportunidade.

5.21. Por conta desta constatação (baixa indevida do ágio para fins exclusivamente contábeis), a RECORRENTE reconheceu ganho no valor de R\$ 32.479.877,45 correspondente à diferença entre o valor contábil da participação em SOLAR conferida ao capital de RENOSA (R\$ 206.131.058,40) e o valor inicial dos investimentos adquiridos em RENOSA, apurado de acordo com as novas normas vigentes no Brasil após o processo de convergência com o IFRS (R\$ 238.610.935,85 - correspondente a sua participação - 23,95% - no valor correto do patrimônio líquido de RENOSA para fins contábeis em 03.07.2013).

5.22. Pelas razões acima expostas, o referido ganho de R\$ 32.479.877,45 foi registrado exclusivamente para fins societários, pois o PLC de RENOSA apurado com base nas regras contábeis vigentes até 31.12.2007 (por aplicação do RTT) permanecia sendo aquele no montante de R\$ 8 69.132.364,62, conforme descrito em 5.16. e 5.17., acima.

5.23. Por sua vez, a Fiscalização (no que foi seguida pela DECISÃO) sustenta que, ainda que fossem adotadas as regras contábeis vigentes até 31.12.2007, o PLC da RENOSA, em 03.07.2013, seria de R\$ 996.288.000,00, por não reconhecer a baixa do ágio como redutor do referido PLC. Nas palavras da própria Fiscalização, "inexistiria, na legislação societária, qualquer autorização para que o ágio apurado por RENOSA tivesse sido por ela integralmente baixado como perda."

5.24. Nada mais equivocado.

5.25. O art. 14, § 5º, da Instrução CVM nº 247, de 1996, com redação dada pela Instrução CVM nº 285, de 1995, determinava que o ágio registrado sem o amparo de qualquer documentação suporte que pudesse respaldar seu fundamento econômico fosse imediatamente reconhecido como perda no resultado do exercício:

"Art. 14. O ágio ou deságio computado na ocasião da aquisição ou subscrição do investimento deverá ser contabilizado com indicação do fundamento econômico que o determinou.

(...)

Parágrafo 5º. O ágio não justificado pelos fundamentos econômicos, previstos nos parágrafos 1º e 2º, deve ser reconhecido imediatamente como perda, no resultado do exercício, esclarecendo-se em nota explicativa as razões da sua existência.

5.26. E, no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2007, de 14.02.2007, a CVM mais uma vez reconheceu que o ágio não associado a qualquer fundamento econômico específico, registrado tão-somente como decorrência do desdobramento do custo de investimentos avaliados pelo MEP, deveria ser prontamente baixado como perda:

(...)

5.27. Verifica-se, portanto, que a RENOSA agiu corretamente ao providenciar a imediata baixa do ágio, já que ele (ágio) não estava amparado em nenhuma documentação que pudesse lastrear seu fundamento econômico.

5.28. Logo, uma vez devidamente considerada a referida baixa do ágio, tem-se que:

(i) o PLC de RENOSA apurado, em 03.07.2013, com base nas regras contábeis vigentes até 31.12.2007, era de R\$ 869.132.364,62; e

(ii) a participação da RECORRENTE no referido PLC era de

R\$ 208.157.201,33 (R\$ 869.132.364,62 X 23,95%).

5.29. Assim, se algum deságio deveria ter sido registrado pela RECORRENTE quando do conferimento de suas ações da SOLAR no capital da RENOSA, esse deságio seria de apenas R\$ 2.026.142,93, correspondente a diferença entre o valor contábil da participação em SOLAR conferida ao capital de RENOSA (R\$ 206.131.058,40) e o valor dos investimentos adquiridos em RENOSA de acordo com as regras contábeis vigentes até 31.12.2007 (R\$ 208.157.201,33).

5.30. Não obstante, como demonstrado nos itens 5.5. a 5.13., acima, o reconhecimento do referido deságio não importaria na apuração de um ganho tributável pela RECORRENTE, na medida em que a alienação do investimento (quando da operação de conferimento das ações da RENOSA ao capital da HOLDCO) teria se dado com perda do mesmo valor.

6. DOS JUROS SOBRE A MULTA

6.1. Em sua impugnação a RECORRENTE também demonstrou que, ainda que o AUTO fosse considerado procedente, o que admitiu apenas para fins de argumentação, seria totalmente descabida a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício nele lançada, por implicar numa indireta majoração da própria penalidade, não se podendo falar em mora na exigência de multa.

(...)

DO PEDIDO

7.1. Pelo exposto, pede e espera o RECORRENTE seja dado integral provimento ao presente recurso, para que seja reconhecida a nulidade da DECISÃO, ou, senão isso, a sua reforma, com a consequente extinção dos créditos tributários lançados nos AUTOS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual voto, por dele, conhecer.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega a recorrente que a decisão de piso é nula, por cerceamento de direito de defesa, pois teria deixado de enfrentar os pontos trazidos nas seções 3 e 4 da impugnação e que a decisão teria feito referência a argumentos de inconstitucionalidade que não foram arguidos pela recorrente.

O fato de a decisão da DRJ não enfrentar alguns dos argumentos de defesa não a tornam nula, se ela foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para suportar suas conclusões, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, se não vejamos:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.754 - RS (2009/0122490-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : VITASSIR ÂNGELO FERRAREZE

ADVOGADO : LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DARCI ÂNGELO TICIANI

ADVOGADO : CAITANO GATTO

EMENTA

1. A leitura do acórdão evidencia que a decisão foi proferida de maneira clara e precisa, contendo fundamentos de fato e de direito suficientes para uma prestação jurisdicional completa. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

(...)

No que tange ao item da autuação intitulado: “Ganho de Capital na Alienação da Participação societária em SOLAR.BR”, a decisão da DRJ foi assim fundamentada:

“Em que pese as alegações passivas, penso que a sequência de assembléias na empresa SOLAR.BR deve ser analisada de forma unificada visto que tinha um objetivo pré-determinado.

Nesse sentido a lição do Professor Marco Aurélio Greco no capítulo XVII do livro Planejamento Tributário: "Uma operação estruturada indica a existência de um objetivo único, predeterminado à realização de todo o conjunto. E mais, indica a existência de uma causa jurídica única que informa todo o conjunto. Nestes casos, cumpre examinar se há motivos autônomos, ou não, pois se estes inexistirem, o fato a ser enquadrado é o conjunto e não cada uma das etapas". (grifei)

A empresa alega que as assembleias em questão eram independentes entre si e o ganho no valor das ações adquiridas em 01/07/2013 e alienadas em 03/07/2013 se deu em função da equivalência patrimonial, conforme apurado pela APSIS CONSULTORIA E AVALIAÇÕES LTDA.

O laudo da citada empresa vem corroborar a tese de assembléia única, dada as peculiaridades de sua confecção. Veja-se.

- Nas atas das assembleias da SOLAR.BR vê-se que a APSIS CONSULTORIA E AVALIAÇÕES LTDA. foi contratada na própria assembleia e no prazo de 01 hora elaborou o laudo de avaliação para valorar em R\$ 167.629.732,50 as ações adquiridas pela autuada na ocasião;

- Na ata da assembleia da RENOSA de 03/07/2013 vê-se que a mesma APSIS CONSULTORIA E AVALIAÇÕES LTDA. foi contratada para avaliar o preço das ações da SOLAR.BR que a impugnante entregou na operação e desta feita as avaliou em R\$ 206.131.058,40.

Ora, é possível concluir que não é factível que em prazos tão diminutos seja possível contratar uma empresa de auditoria independente e essa confeccionar laudos de avaliação dos patrimônios de empresas diversas, a não ser que, como os fatos levam a crer, a empresa já estivesse contratada previamente e, principalmente, já tinha coletado e analisado todos os dados necessários para gerar os laudos exatamente como encomendados.

Significa dizer, que a realização da assembleia em 03 etapas distintas e em curto espaço de tempo, visou gerar um efeito tributário que não existiria se ela fosse realizada, como na prática de fato o foi, em uma única vez. Esse efeito tributário vem a ser o de dar aparência de equivalência patrimonial a um ganho de capital claro e líquido.

Nas palavras do já citado Professor Marco Aurélio Greco "O tempo isoladamente considerado não é conclusivo. Em certas hipóteses, a proximidade temporal (p. ex., alterações societárias ocorridas no curso de algumas horas mediante ingresso de novo sócio, reavaliação da empresa, cisão seletiva etc.) **é um indício da unicidade da operação**".

Assim, considerando os dados informados no Termo de Verificação Fiscal e o acréscimo no valor das ações de SOLAR.BR PARTICIPAÇÕES S/A em apenas dois dias, entendo que a tributação desse valor como ganho de capital deve ser mantida.”.

Como se vê, a decisão recorrida parte da premissa de que as subscrições das ações da SOLAR pelos Grupos Coca Cola, Jereissati e Melo devem ser considerados como um único ato. Ora, se assim devesse ser considerado, não restaria dúvida de que haveria um deságio a ser registrado na contabilidade da TJ (impugnante), pois teria ela subscrito e integralizado capital por um preço inferior ao valor patrimonial das ações subscritas da Solar, o que levaria a apuração de um ganho de capital quando da conferência das ações para fins de integralização de capital na

RENOSA. Assim, por ora, o que interessa neste ponto, é colocar que o argumento da decisão recorrida é claro e era suficiente para sustentar a sua conclusão no que toca ao item da autuação intitulado: “Ganho de Capital na Alienação da Participação societária em SOLAR.BR”.

Com relação ao segundo item da autuação, assim foi fundamentada a decisão da DRJ:

“DA ALEGADA IMPROCEDÊNCIA DO ITEM 2 DOS AUTOS (ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM RENOSA)

Em 03/07/2013 a impugnante usou as ações adquiridas no mesmo dia de RENOSA PARTICIPAÇÕES S/A, para subscrever 95.610.443 novas ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal da empresa HOLDCO O pelo valor de R\$ 206.131.058,4

Após a operação apurou-se que o valor dessas ações seria de R\$ 238.610.935,85 o que gerou um deságio (ganho por compra vantajosa), correspondente à diferença negativa entre o valor do custo de aquisição e o valor patrimonial da participação societária, de R\$ 32.479.877,45.

Ressalta-se que a empresa reconheceu esse valor, tanto que o registrou em sua contabilidade e nas Notas Explicativas às demonstrações financeiras relativas aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2013 e 2012, embora nessa impugnação alegue que ele não existiu.

Esses valores estão claramente demonstrados no Termo de Verificação Fiscal no qual a fiscalização esclarece ainda que "estando em vigor, à época da citada operação, as regras previstas no Regime Tributário de Transição - RTT, deveria, o contribuinte, ter reconhecido o valor de R\$32.479.877,45 como deságio, em subconta de investimentos. Assim, por ocasião da aquisição da participação societária em HOLDCO O, mediante transferência do seu investimento em RENOSA, deveria realizar o deságio acima demonstrado, resultando num ganho de capital de mesmo valor".

(...)

É fato que o deságio de R\$ 32.479.877,45 existiu e foi reconhecido pela empresa, ainda que posteriormente ela o tenha registrado exclusivamente para fins societários, e não fiscais como afirma em sua peça de defesa, mas como foi mostrado esse deságio "deve ser tributada no momento da alienação ou baixa do investimento adquirido".

Assim, a tributação sobre esse valor como ganho de capital também deve ser mantida.”

Da mesma forma que no item anterior, o argumento da decisão recorrida é claro e era suficiente para sustentar a sua conclusão no que toca ao item da autuação intitulado: “Ganho de Capital na Alienação da Participação societária em SOLAR.BR”, pois firma o entendimento de que houve o deságio na aquisição da RENOSA.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão de piso, pois elas são claras e os seus argumentos eram suficientes para suportar as suas conclusões.

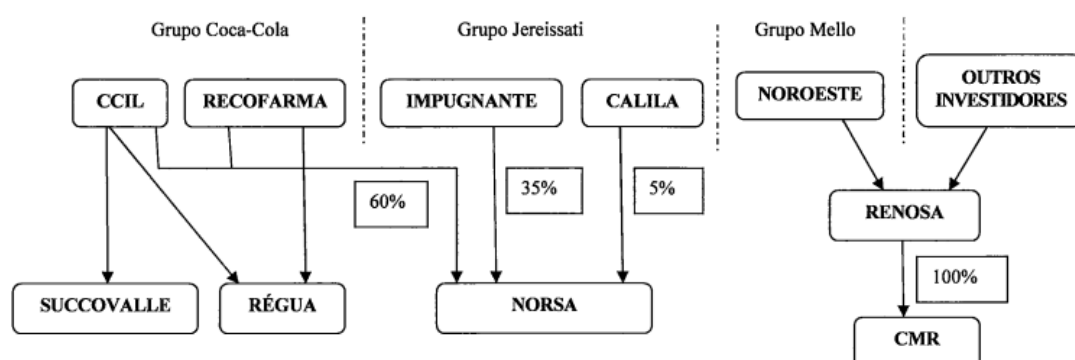
Posto isso, voto por afastar a preliminar de nulidade suscitada pelas recorrentes.

DO MÉRITO

QUANTO AO “GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM SOLAR”

Primeiramente, vale descrever a operação e para isso, peço vênha aos meus pares, para usar ilustrações gráficas, que melhor permitem a compreensão dos fatos ocorridos, conforme a seguir:

1ª Situação Inicial



*Observe-se que:

- a) que TJ (impugnante) era titular de 152.360.033 ações ON da NORSA, cujo valor contábil era de R\$ 134.374.224,11, sendo que elas representavam 35% do capital da NORSA;
- b) que Calila era titular de 22.409.630 de ações ON da NORSA, cujo valor contábil era de R\$ 19.764.428, sendo que elas representavam 5% do capital da NORSA; e
- c) a ilustração acima, retirada da impugnação apresentada pela recorrente, contém um erro, pois a RECOFARMA também detinha participação na SUCCOVALLE (9.491.739 quotas), conforme doc. a fls. 107.

2ª Os três grupos (Coca-cola, Jereissati e Melo) resolvem formar uma *incorporated joint venture*, Solar, e, para ela, transferir a participação das operacionais: Succovalle, Régua, Norsa e CMR;

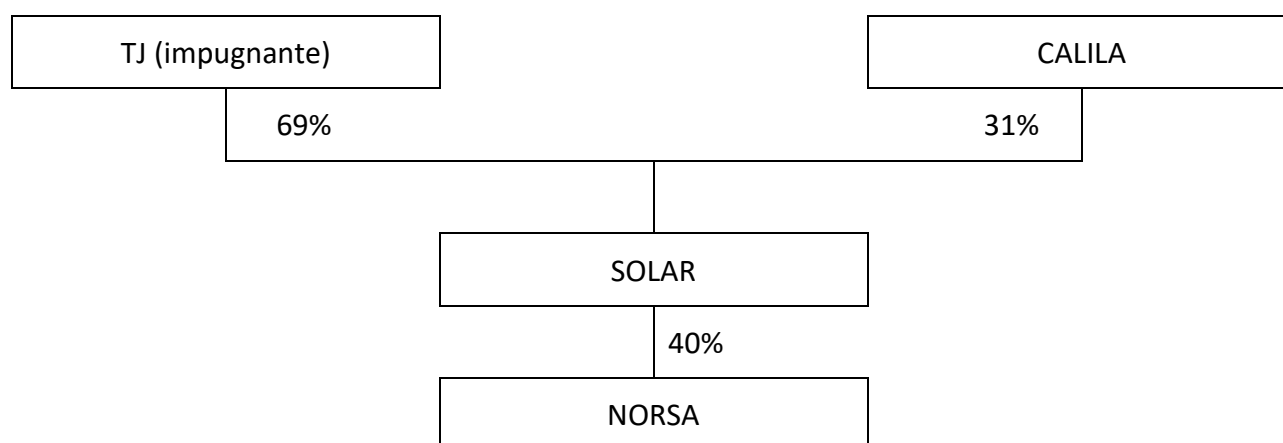
3ª Na AGE de 01/07/2013 (vide doc. a fls. 99), a SOLAR, cujo capital era R\$ 1 mil, aumenta seu capital social em R\$ 241.815.351,25 (vide doc. a fls. 99), sendo as novas ações (preço de emissão de R\$ 2,50) subscritas e integralizadas pelas controladas do grupo Jereissati, TJ (impugnante) e Calila, da seguinte forma (vide doc. a fls. 102):

- TJ subscreve 67.061.501 ações ON da SOLAR por R\$ 167.629.732,50, sendo integralizado tal participação da seguinte forma: R\$ 33.255.508,39 em moeda corrente e

152.360.033 de ações ON da NORSA (35% do CS) pelo valor contábil que era de R\$ 134.374.224,11;

- CALILA subscreve 29.678.499 de ações ON da SOLAR por R\$ 74.185.618,75, sendo integralizado tal participação da seguinte forma: R\$ 54.412.189,99 em moeda corrente e 22.409.630 de ações ON da NORSA (5% do CS) pelo valor contábil que era de R\$ R\$ 19.764.428;

*Observe-se que não houve ágio nem deságio em tais operação, pois a subscrição foi no valor dos respectivos percentuais do capital social adquirido.



4º Na AGE de 02/07/2013, a SOLAR aumenta seu capital social em R\$ 549.918.704,35, pela emissão de 219.999.000 ações ON sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 2,7743 e, assim, no valor total de R\$ 610.361.928,54, do qual R\$ 60.443.214,19 é destinado a reserva de capital, sendo que todas as ações foram subscritas pelas controladas do grupo Coca Cola, CCIL e RECOFARMA, da seguinte forma (vide doc. a fls. 107):

- RECOFARMA subscreve 183.660.760 de ações ON da SOLAR por R\$ 509.545.970,68, sendo integralizado tal participação da seguinte forma: 72.960.085 quotas da RÉGUA; 9.491.739 quotas da SUCCOVALLE; e 212.432.523 de ações ON da NORSA;

- CCIL subscreve 36.338.240 de ações ON da SOLAR por R\$ 100.815.947,86, sendo integralizado tal participação com 49.721.969 de ações ON da NORSA.

* Observe-se que a parte do preço de emissão das ações que foi destinada para reserva de capital gerou um ganho na TJ e na CALILE, em razão da variação da sua participação societária na SOLAR, se não vejamos o que se segue.

Inicialmente, vejamos como se operou o ganho na TJ, levando em conta apenas o impacto do pagamento de ágio pela RECOFARMA e CCIL na subscrição de capital na SOLAR:

CAPITAL SOCIAL DA SOLAR.....R\$ 791.735.055,60

RESERVA DE CAPITAL..... **R\$ 60.443.214,19**

PL 852.178.269,79

TOTAL DE AÇÕES.....316.740.000 ações ON

Ora, a TJ (impugnante) é detentora de 67.061.501 de ações ON da SOLAR ao valor contábil de R\$ 167.629.732,50, assim, com a entrada dos sócios RECOFARMA e CCIL, sua participação no capital da SOLAR foi reduzida de aproximadamente 69% para 21,17%, os quais, ao ser avaliado pelo MEP, montam em R\$ 180.426.702,90, ou seja, houve um ganho por variação de participação societária de R\$ 12.796.970,45. Ocorre que, por disposição expressa de norma legal, esse ganho não é tributável, se não vejamos como dispunha o § 2º do art. 33 do DL 1.598/77 (à época dos fatos geradores):

§ 2º - Não será computado na determinação do lucro real o acréscimo ou a diminuição do valor de patrimônio líquido de investimento, decorrente de ganho ou perda de capital por variação na porcentagem de participação do contribuinte no capital social da coligada ou controlada.

Sustento que tal ganho também não é aplicável à CSLL, pois, embora o dispositivo cima trate apenas de lucro real, a Lei n. 7.689/88 dispõe claramente que a contrapartida do MEP não deve impactar a base ajustada, no que se inclui o ganho por variação de participação societária.

5º Na AGE de 03/07/2013 (vide doc. a fls. 108), a SOLAR aumenta seu capital social em R\$ 493.054.839,05, pela emissão de 183.260.000 de ações ON sem valor nominal, ao preço de emissão de R\$ 3,74 e, assim, no valor total de R\$ 684.702.486,63, do qual R\$ 191.647.647,58 é destinado a reserva de capital, sendo que todas as ações foram subscritas pela RENOSA e integralizada com 5.574.942.55 de ações ON da CMR.

* Observe-se que a parte do preço de emissão das ações que foi destinada para reserva de capital gerou um ganho na TJ, em razão da variação da sua participação societária na SOLAR, se não vejamos o que se segue.

Inicialmente, vejamos como se operou o ganho na TJ, levando em conta apenas o impacto do pagamento de ágio pela RECOFARMA e CCIL na subscrição de capital na SOLAR:

CAPITAL SOCIAL DA SOLAR.....R\$ 1.284.789.894,65

RESERVA DE CAPITAL..... R\$ 252.090.861,77

PL R\$ 1.536.880.756,42

TOTAL DE AÇÕES.....500.000.000 ações ON (doc. a fls. 109)

Ora, a TJ (impugnante) é detentora de 67.061.501 de ações ON da SOLAR ao valor contábil de R\$ 180.426.702,90, assim, com a entrada da RENOSA, sua participação no capital da SOLAR foi reduzida de aproximadamente de 21,17% para 13,41%, os quais, ao ser avaliado pelo MEP, montam em R\$ 206.131.060,80, ou seja, houve um ganho por variação de participação societária de R\$ 25.704.357,87 que não é tributável pelo IRPJ nem pela CSLL, conforme sustentado acima.

Assim, a soma dos dois ganhos por variação de participação societária em SOLAR (não tributáveis) monta em R\$ 38.501.328,32, sendo que em contrapartida, o valor contábil do investimento da impugnante em SOLAR passou a ser de R\$ 206.131.060,80, conforme os cálculos acima. Esses valores, segundo a recorrente, são, respectivamente, R\$ 38.501.325,00 e R\$ 206.131.058,00 (vide § 2.13. do RV), ou seja, as diferenças são desprezíveis, razão pelas quais doravante passo a adotar os valores informados pela recorrente.

Com isso não tem razão a Autoridade Lançadora quando sustenta que haveria um ganho de capital na permuta das 67.061.501 de ações ON da SOLAR pela subscrição de ações da RENOSA no valor de R\$ 206.131.058,00.

Primeiramente, vale registrar que, no tocante à natureza jurídica do ato de conferência das ações, a Autoridade Fiscal se equivoca, pois não se trata de permuta, como bem explica Modesto Carvalhosa (*in* Comentários a Lei de Sociedade Anônimas, vol. 1, ed. Saraiva, pág. 75), *in verbis*:

“Cabe invocar a infundável discussão sobre a natureza jurídica da conferência, definida em geral como alienação de natureza especial, **não confundível com a compra e venda e a permuta.**

O enfoque da questão deve ser inteiramente outro. Não se trata, com efeito, de compra e venda ou de permuta, e muito menos de alienação *sui generis*.

A conferência de bens ao capital é simplesmente forma de pagamento das ações subscritas pelo acionista. Por ter o estatuto estipulado que o subscritor terá a faculdade de pagar a sua subscrição em dinheiro, ou em bens ou direitos, caracteriza-se o ato como obrigação alternativa, ou seja, pode o devedor escolher a forma de cumprir a obrigação: pagamento em dinheiro ou em espécie.

Assim, a vontade do subscritor não é de alienar, permutar ou vender os bens, mas de subscrever capital da sociedade. A obrigação que daí decorre é a de

extinguir a respectiva dívida mediante a entrega, a título de propriedade de bens que correspondam ao valor da subscrição.

Portanto, a transmissão da propriedade do bem conferido se dá a título de pagamento da dívida contraída.”

Mais importante que isso é a constatação de que, ao quitar um passivo no valor de R\$ 206.131.058,40 (vide doc. a fls. 133), com 67.061.501 de ações ON da SOLAR, cujo valor contábil era R\$ 206.131.058,00, não houve qualquer ganho de capital na operação.

É verdade que, se a subscrição das ações da SOLAR pela recorrente tivesse se dado posteriormente às subscrições feitas pela RECOFARMA, CCIL e RENOSA, em vez de um ganho por variação de participação societária, a recorrente teria que registrar um deságio no seu investimento em SOLAR, o que levaria a apuração do ganho de capital sustentado pela Autoridade Fiscal. No entanto, não foi assim que os fatos ocorreram e sendo todos os atos lícitos, não pode a Fiscalização alterá-los nem muito menos negar-lhes os efeitos que lhes são próprios.

Note-se que não se trata aqui de acusação de fraude ou simulação ou que qualquer outra patologia jurídica, mas de um caminho lícito escolhido pelos três grupos (CCIL, Jereissati e Mello), o qual só seria inoponível ao Fisco se houvesse, no ordenamento jurídico pátrio, uma norma antielisiva (geral ou específica) que autorizasse alterar os efeitos dos atos em tela para fins tributários, mas à míngua de tal norma, voto por cancelar o item dos autos de infração intitulado: “Ganho de Capital na Alienação da Participação societária em SOLAR.BR”

QUANTO AO “ GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM RENOSA”

Quanto a este item da autuação, a questão gira em saber, inicialmente, se houve um deságio na subscrição das ações da RENOSA acima tratada, pois a Fiscalização sustenta que teria havido um deságio no valor de R\$ 32.479.877,45, porque o valor da participação avaliada pelo MEP seria no montante de R\$ 238.610.935,85, correspondente a 23,95% de um PL da RENOSA no valor de R\$ 996.287.832,37, enquanto o valor subscrito e integralizado foi de R\$ 206.131.058,40.

Na sua peça de defesa, a recorrente afirma que o valor de investimento em RENOSA no montante de R\$ 238.610.935,85 se deviam as novas normas contábeis vigentes no Brasil, as quais não se aplicavam para fins tributários em razão do Regime Tributário de Transição (RTT), sendo que, para fins de desdobramento do custo de aquisição de seu investimento em RENOSA, considerou o valor do PL apresentado na escrituração contábil-fiscal (FCONT) da RENOSA, o qual não levava em conta aquele ganho de R\$ 32.479.877,45.

Tanto na resposta aos termos de intimação como no recurso voluntário, a recorrente não logrou demonstrar o que alegava, mas a Fiscalização foi precisa em apontar os equívocos cometidos pela recorrente, se não vejamos os seguintes argumentos do TVF:

- que, por ocasião da AGE da HOLDCO, realizada em 03/07/2013, foi apresentado e aprovado pelos acionistas, para o fim de subscrição do capital de HOLDCO pela recorrente, laudo de avaliação da RENOSA, no qual o patrimônio líquido dela era de R\$ 860.653.223,60 (doc. a fls. 281), conforme os seguintes ajustes feitos ao PL existente em 31/05/2013 (R\$ 805.983.527,60):

EVENTO	VALOR
SALDO INICIAL	805.983.527,60
Distribuição de dividendos aos acionistas e recapitalização de parcela dos dividendos distribuídos, conforme AGE de junho de 2013.	(121.281.040,97)
Aumento de capital subscrito por TJ PARTICIPAÇÕES e CALILA.	297.355.688,75
Ágio criado na contribuição dos ativos de RENOSA em SOLAR e, concomitantemente, baixa contra resultado do período.	(121.404.951,79)
SALDO FINAL	860.653.223,59

- que houve realmente um ágio no valor de R\$ 121.404.951,79 na aquisição da participação da SOLAR pela RENOSA, quando foi dada em pagamento a sua participação na CMR, da qual tratamos acima;

- que no laudo de avaliação (a fls. 274 e segs.), foi interpretado que o ágio tinha sido baixado contra resultado do período, com a consequente diminuição do patrimônio líquido de RENOSA;

- que não existia qualquer respaldo legal para a RENOSA fazer a amortização total do ágio na mesma data de sua constituição a débito de resultado;

- que o PL de RENOSA, excluindo o efeito desse lançamento equivocado, era R\$ 860.653.223,59 mais R\$ 121.404.951,89, ao qual deve-se somar o resultado apurado no mês de JUNHIO/2013 no valor de R\$ 14.229.656,89, resultando assim em um PL em 03/07/2013 no montante de R\$ 996.287.832,37;

- que, assim sendo, a recorrente quando adquiriu a participação em RENOSA por R\$ 206.131.058,40, apurou um deságio de R\$ 32.479.877,45, já que a participação adquirida (23,95% de R\$ 996.287.832,37) tinha valor patrimonial de R\$ 238.610.935,85.

Na sua peça de defesa, a recorrente não apresenta qualquer justificativa sobre o esdrúxulo lançamento de baixa do ágio acima tratado para fins fiscais, mas volta a repetir, sem qualquer demonstração, que o ganho de R\$ 32.479.877,45 decorria das novas normas contábeis não aplicáveis para fins tributários por conta do RTT.

Em sustentação oral, o patrono alegou que a baixa se deve ao fato de o ágio não ter fundamento econômico. Ora, isso sequer a recorrente comprova, mas, mesmo se restasse claro nos autos, não justificaria a baixa para fins fiscais, apenas para fins de contabilidade societária.

Ocorre que, para fins fiscais, à época, o valor só poderia ser considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital; ou ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa, se não vejamos como dispõe o art. 7º, § 3º, da Lei n.9.532/97 e o art. 20, § 2º, “c” do DI 1.598/77 (na redação vigente à época)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

(...)

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

(...)

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese de devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

(...)

§ 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:

(...)

c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.

Vale salientar que só existia, pela legislação fiscal vigente à época dos fatos geradores, três fundamentos para o ágio: a mais valia de ativos; a expectativa de rentabilidade econômica; e o fundo de comércio ou outras razões econômicas, sendo assim, como a recorrente sustenta que o ágio não tinha fundamento econômico, ela deveria enquadrá-lo justamente na letra “c” do § 2º do art. 20 do DI 1.598/77 – outras razões econômicas. Além disso, a legislação fiscal não previa a baixa do ágio no momento da aquisição do investimento fosse qual fosse a razão do pagamento em valor superior ao valor patrimonial do investimento.

Alfim, a recorrente parte para outra linha de defesa, na qual, admitindo (para fins de argumentação) o deságio de R\$ 32.479.877,45, refuta a existência de ganho de capital na dação em pagamento da participação em RENOSA para integralização de capital em HOLDCO, pois

sustenta que o ganho com a realização do deságio teria sido neutralizado com a perda verificada na alienação do investimento, conforme a seguinte conta apresentada:

Valor de alienação do investimento:	R\$ 206.131.058,49
(-) Valor do PLC registrado na contabilidade	(R\$ 238.610.935,85)
(+) Deságio na aquisição	R\$ 32.479.877,45
(=) Ganho de capital:	R\$ 0,00

Ora, a questão reside em saber se deveria ter havido o registro de **ágio na aquisição da participação em HOLDCO**. Se o valor patrimonial do investimento em RENOSA era de R\$ 238.610.935,85, como já visto, quando da dação em pagamento da participação em HOLDCO, no R\$ 206.131.058,40, pela entrega de um investimento com valor patrimonial de R\$ 238.610.935,85, por óbvio, deveria ter sido registrado o ágio no valor de R\$ 32.479.877,45.

Assim, o valor da aquisição da HOLDCO foi R\$ 238.610.935,85, o que equivale dizer que o valor da alienação da participação em RENOSA foi no mesmo valor. Ocorre que, para fins de cálculo do ganho de capital, deve-se levar em conta o valor contábil do investimento alienado, ou seja, o valor contábil de Renosa (dado em pagamento por HOLDCO) foi exatamente R\$ 206.131.058,40 (investimento menos deságio), razão pela qual houve ganho de capital na operação no valor de R\$ 32.479.877,45

Resta claro que a recorrente, ao não reconhecer o ágio em HOLDCO, dissimulou o ganho de capital obtido na dação em pagamento da participação em HOLDCO pela entrega da participação em RENOSA. Se tivesse registrado o ágio em HOLDCO, estaria estampada a obrigação de pagar o ganho de capital na alienação de RENOSA no valor de R\$ 32.479.877,45, sendo que a contrapartida, o ágio em HOLDCO, só poderia gerar despesa de ágio no mesmo valor ao longo de 5 anos e desde que houvesse a incorporação, fusão ou cisão de HOLDCO. Ou seja, tratou-se de uma manobra que teve efeitos práticos equivalente a amortização integral do ágio no próprio ano da aquisição do investimento (HOLDCO).

Por essas razões, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário neste ponto.

Por último, quanto a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, a matéria foi objeto da Súmula CARF nº 108, a qual vincula toda a Administração Tributária Federal, por força da Portaria ME nº 129 de 01/04/2019 (DOU de 02/04/2019). Vejamos, então, como dispõe a referida Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”.

Por essa razão, voto por negar provimento ao recurso também neste ponto.

DAS CONCLUSÕES

Em face do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reduzir a matéria tributável de R\$ 70.981.205,72, para R\$ R\$ 32.479.877,45, o que importa em:

- a) REDUZIR o valor do IRPJ lançado de R\$ 17.739.301,42 para R\$ 8.113.969,35, incidindo os consectários legais (juros de mora e multa de ofício) sobre o valor mantido; e
- b) REDUZIR a CSLL lançada de R\$ 6.388.308,51 para R\$ 2.923.188,97, incidindo os consectários legais (juros de mora e multa de ofício) sobre o valor mantido.

Assinado Digitalmente

Alberto Pinto Souza Junior